



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000211/97-22
SESSÃO DE : 28 de janeiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.165
RECURSO Nº : 119.414
RECORRENTE : GUILHERME CURY DE CARDOSO LIMA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRANSFERÊNCIA DE BEM IMPORTADO COM ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.

Responde solidariamente com o contribuinte, no caso o importador, o cessionário da mercadoria importada com isenção vinculada à qualidade do importador. A transferência, a qualquer título, de bem importado com isenção vinculada à qualidade do importador obriga ao pagamento dos tributos dispensados por ocasião da importação, acrescidos dos correspondentes gravames legais. Procedente a exigência da penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI/82. Recurso parcialmente provido, para excluir da exigência os valores referentes à TRD, incidente no período de janeiro a julho de 1991, e a penalidade capitulada no art. 521, II, "a", do Regulamento Aduaneiro, por tratar-se de norma dirigida exclusivamente ao importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento e fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 119.414
ACÓRDÃO Nº : 302-34.165
RECORRENTE : GUILHERME CURY DE CARDOSO LIMA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Tratando-se de retorno de diligência, transcrevo o relatório e voto que integram a resolução nº 302-0.895:

“Trata-se de autuação calcada no disposto no artigo 137 do RA, que obriga ao prévio pagamento do imposto anteriormente dispensado, a transferência para terceiros de bem importado com isenção ou redução vinculada à qualidade do importador.

De diligência realizada na sede da Federação Paulista de Motociclismo, resultou a representação de fl. 17, onde são denunciadas as ocorrências verificadas e proposto o procedimentos que a finaliza.

Para maior clareza transcrevo o inteiro teor do referido expediente:

“Em cumprimento a Diligência nº 1295/91 comparecemos a sede da Federação Paulista de Motociclismo, a fim de verificar a situação fiscal de motocicletas importadas para uso próprio.

Durante os trabalhos constatamos que:

- 1 – A Federação não dispunha de recursos próprios para a aquisição das respectivas motos;
- 2 – os recursos necessários foram fornecidos pelos pilotos, os quais efetivamente adquiriram os bens em questão;
- 3 – em nenhum lançamento contábil, está caracterizado o registro dos bens importados no Ativo Permanente da entidade.

Tendo em vista que o(s) cessionário(s) reside(m) fora de nossa jurisdição, propomos seja a presente enviada à DRF-SP-Pinheiros juntamente com cópia da CI CSF/DICEX nº 1094, de 10/12/90, da DI respectiva, do contrato particular de cessão e demais subsídios documentais (cópias em anexo), a fim de que sejam iniciados os trabalhos naquela unidade.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.414
ACÓRDÃO Nº : 302-34.165

Do auto de infração de que se defende tempestivamente, o autuado consta a exigência do II, do IPI, juros moratórios, das multas capituladas nos artigos 521, II, "a", do RA e 364, II, do RIPI/82.

Em suas razões de defesa, o autuado qualifica-se como atleta filiado à referida Federação, entidade cuja natureza jurídica, por si só, evidencia sua incapacidade financeira para aquisição de bens, do que resulta a obtenção de recursos por meio de doações.

Por outro lado, garante que o bem em questão não lhe fora transferido, apenas vem este sendo por ele utilizado, mediante contrato de cessão, necessário para o seu uso.

A propriedade do bem, no entanto, continua em nome da entidade, apenas seu uso foi objeto de cessão contratual, eis que à pessoa jurídica não é dado dirigir motocicletas.

Nenhuma menção foi feita à não escrituração do bem no ativo permanente da Federação.

Em instância singular, a ação fiscal foi julgada procedente, ensejando a interposição de recurso que reprisa as razões de impugnação.

Os autos não foram objeto de apreciação pela PFN, certamente em razão de o valor da dívida ser inferior ao que estabelece a Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista a parca instrução dos autos, entendo imprescindível a juntada nos mesmos do contrato de cessão de uso, celebrado entre a importadora e o cessionário do bem em questão, e de cópia dos assentamentos contábeis que comprovam sua não inclusão no patrimônio da entidade desportiva e dos que registram o fluxo de caixa e, portanto, as doações recebidas pela entidade."

Atendendo intimação enviada pela IRF/SP, o recorrente apresentou cópia do contrato de cessão do bem e de sua respectiva documentação de importação, declarando que esta fazia prova de que a Federação Paulista de Motociclismo era a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.414
ACÓRDÃO Nº : 302-34.165

proprietária da mercadoria, haja vista a sua não inclusão no ativo permanente da entidade.

No referido contrato que trata da transferência, a título gratuitos, do bem, compareceu: a Federação Paulista de motociclismo, como primeira contratante, e o Sr. Guilherme Cury de Cardoso Lima, como segundo contratante.

Em sua cláusula Primeira, estatui a transferência do domínio pleno do bem ao segundo Contratante, posto ter esse atendido aos requisitos espóvitos impostos, bem como contribuído pecuniariamente para a aquisição do bem.

Em sua cláusula segunda, estabelece que o adquirente responderá civil e criminalmente por eventuais danos contra terceiros que venha a causar em decorrência do aro do bem em competições ou não, bem como por todos os custos financeiros, inclusive por eventual exigência tributária.

Cumprida a diligência, retorna o processo a este Conselho, para Julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.414
ACÓRDÃO Nº : 302-34.165

VOTO

A matéria de que consiste o litígio ora em apreciação refere-se à cessão do uso do equipamento descrito como sendo uma motocicleta especial para competições, importada com isenção vinculada à qualidade do importador pela Federação Paulista de Motociclismo que, nos termos do contrato inserto nos autos às suas folhas 64 e 65, não apenas cedeu o uso do bem a terceiro, não contemplado com o benefício de que se trata, como também transferiu a esse sua propriedade, em franco descumprimento do que determina o art. 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, sujeitando, pois o adquirente, na qualidade de responsável solidário, à exigência dos tributos dispensados por ocasião da importação da mercadoria em questão.

De se consignar que nenhuma das excludentes dessa exigência, previstas nos inciso I e II, do parágrafo único, do acima mencionado dispositivo regulamentar, alcançam os fatos narrados nos autos, razão pela qual não oferecem qualquer proteção ao autuado.

Sendo assim, pelo exposto e por tudo que do processo consta, voto para manter a exigência dos tributos que incidiram na operação de importação e a multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI/82, e para excluir do crédito tributário as parcelas correspondentes à incidência da TRD, no período compreendido entre janeiro e julho de 1991 e à cominação da penalidade descrita no art. 521, inciso II, "a", do Regulamento Aduaneiro, por ser esta dirigida exclusivamente ao importador da mercadoria, não alcançando seu adquirente no mercado interno.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

RECURSO Nº : 119.414
ACÓRDÃO Nº : 302-34.165

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em meu entender não está configurada, de forma clara e indiscutível, a transferência de propriedade do bem importado com isenção tributária, conforme aqui se decidiu.

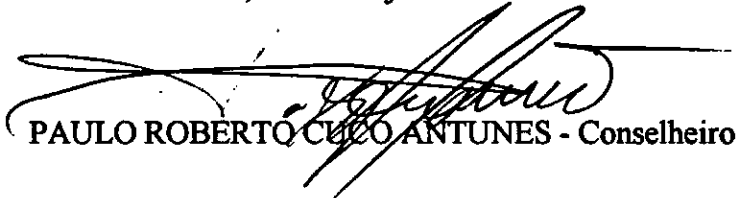
Em que pese o Contrato acostado por cópia às fls. 64 falar em transferência, não se buscou maiores elementos de convicção sobre tal ocorrência, tais como: O registro do bem no órgão de trânsito correspondente; consulta à efetiva importadora sobre o assunto, que em momento algum foi chamada aos autos para prestar esclarecimentos.

Com relação à “cessão de uso”, entendo que o Recorrente está coberto de razão, pois que a importadora – Federação Paulista de Motociclismo, na qualidade de pessoa jurídica, não poderia ter agido de outra forma, para colocar em uso o bem importado.

Também não vejo qualquer possibilidade de aplicação, ao contribuinte – PESSOA FÍSICA, da penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI/82, já que tal penalidade está diretamente relacionada como emissão de “NOTA FISCAL” e, como é sabido, pessoa física não emite Nota Fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2000


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro